PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1000054620/2017
INTERESSADO	ICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU

DELIBERAÇÃO PLENARIA DPOPR Nº 0094-02/2019

Decide pelo indeferimento da defesa e manutenção do auto de infração.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR no exercício das competências e prerrogativas do Regimento Interno do CAU/PR e da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, reunido ordinariamente em Maringá/PR, no dia 26 de março de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a instauração do processo de fiscalização devido à ausência de registro da pessoa jurídica ICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a qual realiza projetos de loteamento e possui em seu contrato social atividades de arquitetura, quais sejam construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e obras de terraplenagem;

Considerando a deliberação da Comissão de Exercício Profissional, que decidiu pela manutenção da autuação;

Considerando que a empresa não comprovou a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração;

Considerando que o artigo 10° da Lei 12.378/2010 dispõe que:

> *Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.*
>
> *Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, **a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU** da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grifo nosso)*

Considerando que o artigo 1° da Resolução n° 28 do CAU/BR, a qual dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, dispõe que:

> *Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal** (CAU/UF):*
>
> *I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*
>
> *II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§ 1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 2° É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Considerando que, conforme o artigo 35, inciso X da Resolução n° 22 do CAU/BR, a pessoa jurídica sem registro no CAU que exercer atividade de arquitetos e urbanistas fica sujeita a multa de valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade.

Considerando que o artigo 59 da Lei nº 5.194 dispõe que:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

DELIBEROU:

1 - Pelo indeferimento da defesa e manutenção do auto de infração n.º 1000054620/2017;

2 - Pelo encaminhamento ao Setor de Fiscalização para providências.

Com **13 votos favoráveis** dos(as) conselheiros(as) Alessandro Filla Rosaneli, Antônio Claret Pereira de Miranda, Antônio Weinhardt Júnior, Carla Cristina Macedo Kiss, Cláudio Forte Maiolino, Cláudio Luiz Bravim da Silva, Eneida Kuchpil, Irã José Taborda Dudeque, Jeferson Hernandes Cardoso Pereira, Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva, Nestor Dalmina, Ormy Leocádio Hutner Júnior e Rafaela Weigert..

Maringá-PR, 26 de março de 2019.

Margareth Ziolla Menezes
Presidente do CAU/PR

94.ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/PR
FOLHA DE VOTAÇÃO

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
MARGARETH ZIOLLA MENEZES - PRESIDENTE	-	-	-	-
LUIZ EDUARDO BINI GOMES DA SILVA – VICE-PRESIDENTE	X			
ANTONIO WEINHARDT JUNIOR - TITULAR	X			
ALESSANDRO FILLA ROSANELI – TITULAR	X			
CARLA CRISTINA MACEDO KISS – TITULAR	X			
ANTÔNIO CLARET PEREIRA DE MIRANDA - TITULAR	X			
CLAÚDIO FORTE MAIOLINO - TITULAR	X			
ENEIDA KUCHPIL – TITULAR	X			
ORMY LEOCÁDIO HUTNER JÚNIOR - TITULAR	X			
IRÃ JOSÉ TABORDA DUDEQUE – TITULAR	X			
JEFERSON HERNANDES CARDOSO PEREIRA – TITULAR	X			
CLÁUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA – TITULAR	X			
RAFAELA WEIGERT - TITULAR	X			
NESTOR DALMINA – TITULAR	X			

Histórico da votação:
Reunião Plenária Ordinária nº 94 CAU/PR
Data: 26/03/2019
Matéria em votação: Manutenção do auto de infração.
Resultado da votação: Sim (13) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (13)
Ocorrências: Nenhuma
Secretária: ELAINE C. N. PENTEADO Condutora dos trabalhos (Pres.): MARGARETH Z. MENEZES